

Recibo Eletrônico de Protocolo - 7289485

Usuário Externo (signatário): LUCIA LADISLAVA WITCZAK
Data e Horário: 28/11/2025 14:19:39
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 10264.210660/2025-16

Interessados:

SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Protocolos dos Documentos (Número SEI):**- Documento Principal:**

- Requerimento Assinado

7289482

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Ministerio do Trabalho e Emprego.

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR072214/2025**

SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO, CNPJ n. **03.665.508/0001-05**, localizado(a) à Avenida Júlio de Castilhos - lado par, 440, 15º andar, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90030-130, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **ZILDO DE MARCHI**, CPF n. 001.712.470-00, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 30/03/2022 no município de Porto Alegre/RS;

E

SIND COM ATAC DE TECIDOS VESTUARIO E ARMARINHO DE PA, CNPJ n. 92.963.677/0001-43, localizado(a) à Avenida Júlio de Castilhos - lado par, 440, 15º andar, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90030-130, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **DANIEL VICENTE MICHIELIN NUNES**, CPF n. 995.422.500-53, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 30/03/2022 no município de Porto Alegre/RS;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE, CNPJ n. 92.832.880/0001-80, localizado(a) à Rua General Vitorino - lado ímpar, 113, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90020-171, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). **NILTON NECO SOUZA DA SILVA**, CPF n. 292.351.700-87, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 28/08/2025 no município de Porto Alegre/RS;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 16, de 2013, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministerio do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR072214/2025, na data de 27/11/2025, às 17:29.

_____, 27 de novembro de 2025.

ZILDO DE**MARCHI:00171247000****ZILDO DE MARCHI**

Presidente

SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

Assinado de forma digital por
ZILDO DE MARCHI:00171247000
Dados: 2025.11.28 12:50:36 -03'00'

Documento assinado digitalmente
gov.br **DANIEL VICENTE MICHIELIN NUNES**
Data: 28/11/2025 13:38:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

DANIEL VICENTE MICHIELIN NUNES

Presidente

SIND COM ATAC DE TECIDOS VESTUARIO E ARMARINHO DE PA**NILTON NECO****SOUZA DA****SILVA:29235170087****NILTON NECO SOUZA DA SILVA**

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE

Assinado de forma digital por
NILTON NECO SOUZA DA
SILVA:29235170087
Dados: 2025.11.28 01:15:47
-03'00'

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR072214/2025
DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO: 27/11/2025 ÀS 17:29

SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO , CNPJ n. 03.665.508/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ZILDO DE MARCHI;

SIND COM ATAC DE TECIDOS VESTUARIO E ARMARINHO DE PA, CNPJ n. 92.963.677/0001-43, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DANIEL VICENTE MICHIELIN NUNES;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE, CNPJ n. 92.832.880/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NILTON NECO SOUZA DA SILVA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2025 a 31 de outubro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no "comércio atacadista de tecidos, vestuário e armarinho" e no "comércio atacadista em geral"**, com abrangência territorial em **Porto Alegre/RS**.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS NORMATIVOS

Ficam instituídos **a partir de 1º de novembro de 2025** os seguintes salários normativos:

a) empregados que percebam salário misto (fixo + comissões) ou exclusivamente comissões: **R\$ 2.067,00 (dois mil e sessenta e sete reais);**

b) demais empregados: **R\$ 1.926,00 (um mil e novecentos e vinte e seis reais).**

Item 1º - Fica garantido em qualquer hipótese que o salário normativo, respeitada a proporcionalidade da jornada, não será inferior ao Salário Mínimo Regional.

Item 2º - Fica garantido aos empregados contratados para cumprimento de jornada inferior a 220 (duzentos e vinte) horas, salário normativo proporcional ao previsto na presente cláusula.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados representados pelo sindicato profissional conveniente serão reajustados **em 1º de novembro de 2025** no percentual de **5,53% (cinco inteiros e cinquenta e três centésimos por cento)**, a incidir sobre os salários reajustados na forma da Convenção Coletiva de Trabalho ora revista.

Item 1º - Em **1º de novembro de 2025** o percentual de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do

empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base. Na hipótese do empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário admissional, conforme tabela abaixo:

ADMISSÃO	REAJUSTE
novembro/2024	5,53%
dezembro/2024	5,11%
janeiro/2025	4,49%
fevereiro/2025	4,49%
março/2025	2,63%
abril/2025	1,99%
maio/2025	1,40%
junho/2025	0,96%
julho/2025	0,68%
agosto/2025	0,68%
setembro/2025	0,68%
outubro/2025	0,04%

Item 2º - Poderão ser compensados nos reajustes previstos na presente convenção os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o prazo de vigência do instrumento coletivo anterior e até a data prevista para o reajuste salarial no presente instrumento, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado;

Item 3º - Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força da presente convenção, perceber salário superior ao mais antigo na mesma função.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Os salários, as horas extras e as comissões deverão ser pagos em uma única oportunidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, ou em prazo estabelecido por lei.

Item único - O pagamento de salários através de cheques ou depósitos bancários obrigará o empregador a oportunizar que os valores correspondentes estejam a disposição do empregado no dia a que se refere o "caput" da presente cláusula e no horário de início do expediente bancário.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM SEXTA-FEIRA E EM VÉSPERA DE FERIADO

O empregador será obrigado a efetuar o pagamento dos salários em moeda corrente sempre que o mesmo se realizar em sextas-feiras ou vésperas de feriados, salvo se a empresa adotar o sistema de depósito do salário em conta corrente.

CLÁUSULA SÉTIMA - DIFERENÇAS

As diferenças resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão ser satisfeitas junto com o pagamento da folha de salários do mês de **dezembro de 2025**.

REMUNERAÇÃO DSR

CLÁUSULA OITAVA - REPOUSO REMUNERADO DO COMMISSIONISTA

O cálculo do repouso semanal remunerado devido aos empregados comissionistas tomará por base o total das comissões auferidas no mês, dividido pelos dias trabalhados pelo empregado e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA NONA - IGUALDADE SALARIAL

Fica estabelecido que não poderá haver desigualdade salarial entre homens e mulheres que prestem serviços ao mesmo empregador exercendo idêntica função, com mesma produtividade e mesmo tempo de serviço, conforme estabelece o Artigo 461 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO DO EMPREGADO SUBSTITUTO

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DESCONTO DE CHEQUES

As empresas não poderão descontar dos empregados que exerçam a função de caixa ou equivalente, valores correspondentes a cheques sem cobertura ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades legais e/ou aquelas exigidas pela empresa para aceitação de cheques, devendo estas últimas constarem de documento escrito de inequívoco conhecimento do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

Ficam as empresas obrigadas a proceder a conferência de caixa à vista do empregado por ela responsável sob pena de não lhe serem facultadas quaisquer posteriores compensações por eventuais diferenças.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DESCONTOS SALARIAIS

Serão considerados válidos os descontos salariais, desde que prévia e expressamente autorizados pelo empregado, efetuados pelo empregador a título de mensalidade de associação de empregados; fundações; cooperativas; clubes; previdência privada; transporte; despesas realizadas em lanchonete da empresa ou local com idêntica função se houver; seguro de vida em grupo; farmácia; compras no próprio estabelecimento, inclusive de ferramentas e utensílios de trabalho não devolvidos; convênios com médicos, dentistas, clínicas, ópticas, funerárias, hospitais, casas de saúde e laboratórios; convênios com lojas; convênios para fornecimento de alimentação seja através de supermercado ou por intermediação de SESC ou SESI; e outros referentes a benefícios que forem, comprovadamente, utilizados pelo empregado em seu proveito.

Item único - Fica ressalvado o direito do empregado de cancelar, a qualquer tempo e por escrito, a autorização para que se procedam aos descontos salariais especificados nesta cláusula, respeitadas as obrigações já anteriormente assumidas pelo empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - FÉRIAS, SAL. MATERNIDADE, ANTECIPAÇÃO 13º, RESCISÓRIAS DOS COMISSIONISTAS

O empregado comissionista terá o valor de suas férias, salário maternidade, antecipação do 13º salário e parcelas rescisórias calculado com base na média da remuneração variável percebida nos últimos 12 (doze) meses,

garantida a atualização monetária das parcelas que servirão de base de cálculo de acordo com a variação do IGP-M (Fundação Getúlio Vargas).

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - 13º SALÁRIO DOS COMISSIONISTAS

O empregado comissionista terá o valor de sua gratificação natalina calculada com base na média da remuneração variável percebida no ano, garantida a atualização monetária das parcelas que servirão de base de cálculo de acordo com a variação do IGP-M (Fundação Getúlio Vargas).

Item único - Não serão atualizadas, em nenhuma hipótese, as comissões referentes ao último mês do período base de cálculo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

As empresas serão obrigadas a pagar 50% (cinquenta por cento) do 13º Salário, aos empregados que o requeiram, até cinco dias após o recebimento do aviso de férias.

OUTRAS GRATIFICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DIA DO COMERCIÁRIO

Fica garantido a todos os empregados que trabalharem durante o mês de **outubro de 2026**, em homenagem ao Dia do Comerciário, o pagamento de valor equivalente a **01 (um) dia de salário**, a ser satisfeito junto com o salário do mês. A indenização ora estabelecida não integra o salário para qualquer efeito legal.

Item único - Em se tratando de empregado comissionado puro o dia de salário será calculado pelo total das comissões auferidas no mês dividido por 30 (trinta). Fica assegurado que o valor referido para a base do cálculo não poderá ser inferior ao salário normativo da categoria.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas e calculadas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e 100% (cem por cento) para as subsequentes.

Item 1º - As horas extraordinárias serão calculadas com base no salário do mês em que forem efetivamente pagas, exceto quando o pagamento ocorrer até o 5º (quinto) dia útil, hipótese em que será levado em consideração o salário do mês anterior.

Item 2º - O adicional estabelecido para as horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras previsto no “caput” da cláusula poderá ser reduzido mediante acordo coletivo, com a participação do sindicato dos empregados.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - QUINQUÊNIO

Fica assegurada a concessão de um adicional de **3%** (três por cento) por quinquênio de serviço prestado na mesma empresa, que incidirá mês a mês sobre o salário percebido pelo empregado. Ninguém poderá perceber sob este título valor superior a **R\$ 1.987,87** (um mil novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos). Os adicionais por tempo de serviço já pagos pelas empresas a seus empregados, tendo como parâmetro prazos e percentuais diversos dos ora estabelecidos poderão ser objeto de compensação, não se aplicando a presente cláusula em caso de percepção de benefício mais vantajoso.

Item único - O adicional previsto nesta cláusula é devido independentemente da forma de remuneração, devendo ser aplicado, igualmente, mês a mês, sobre a remuneração variável do comissionista.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - QUEBRA-DE-CAIXA

Os empregados que exerçam a função de caixa ou similar, perceberão um adicional no valor de 10% (dez por cento) do salário efetivamente percebido a título de quebra-de-caixa, ficando ajustado que ditos valores não farão parte integrante do salário do empregado para qualquer efeito legal.

Item único - Fica facultado o não-pagamento do adicional de quebra-de-caixa pelas empresas que não procederem no desconto de eventuais diferenças verificadas por ocasião da conferência do caixa. A referida sistemática deverá ser consignada no contrato de trabalho ou em documento entregue, mediante protocolo de recebimento, ao empregado caixa.

COMISSÕES

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - IRREDUTIBILIDADE DAS COMISSÕES

As empresas não poderão reduzir os percentuais aplicados para cálculo das comissões, em qualquer mês do ano.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência não poderão ser celebrados por prazo inferior a quinze dias.

Item único – Readmitido empregado no prazo de 6 (seis) meses na função que antes exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos seus empregados no ato de admissão, cópia do contrato de trabalho, desde que o mesmo não se possa conter por inteiro nas anotações da CTPS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - DEVOLUÇÃO DA CTPS E ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO EXERCIDA

Em caso de CTPS física, as empresas devolverão a mesma aos seus empregados, devidamente anotada, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua entrega ao empregador.

Item único - Os empregadores anotarão na CTPS dos seus empregados (física ou digital) a função efetivamente exercida pelos mesmos. Ocorrendo alterações de função deverá ser procedido registro simultâneo na CTPS.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Quando da rescisão do contrato de trabalho ficam as empresas obrigadas ao pagamento dos direitos rescisórios e anotações na CTPS no prazo estabelecido no artigo 477, § 6º da CLT, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

Item único - A inobservância dos prazos desta cláusula sujeitará o infrator às multas previstas no parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ANOTAÇÃO DA DATA DE DESLIGAMENTO NA CTPS

Ocorrendo a rescisão do pacto laboral, deverá ser anotada na CTPS do empregado a data do desligamento, bem como, a título de observação, o dia correspondente ao término do aviso prévio.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA DE TRABALHO NO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO

O empregado que em cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador provar a obtenção de novo emprego terá direito a se desligar da empresa de imediato, percebendo os dias já trabalhados no curso do aviso prévio, sem prejuízo das parcelas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO - NÃO COMPARECIMENTO

Os empregadores que exigirem de seus empregados o cumprimento do aviso prévio sem comparecimento ao trabalho, deverão fazê-lo por escrito no próprio aviso, fazendo constar a data, local e hora do pagamento das verbas rescisórias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - AVISO PRÉVIO EM DOBRO

Os empregados ao serem despedidos e que contêm com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade e com 05 (cinco) ou mais anos consecutivos na mesma empresa terão direito a um período de aviso prévio de no mínimo 60 (sessenta) dias, desde que atendidos ambos os requisitos.

Item 1º - Em se tratando de aviso prévio trabalhado, ao arbítrio do empregado poderá ele cumprir 30 (trinta) dias, recebendo em pecúnia os dias restantes.

Item 2º - A presente vantagem não é cumulativa com a garantia prevista na Lei nº 12.506/2011, aplicando-se a norma mais favorável ao empregado.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INFORME ANUAL DE RENDIMENTOS

As empresas fornecerão aos seus empregados, quando requerido, o informe Anual de Rendimentos, para fins de Imposto de Renda.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO DO PERCENTUAL DAS COMISSÕES

As empresas que remuneram seus empregados a base de comissões ficam obrigadas a anotar na CTPS dos mesmos ou em contrato individual, o percentual que será aplicado para o cálculo das comissões.

Item único - Caso seja impraticável o cumprimento do disposto no "caput" desta cláusula, face à grande diversidade de percentuais, as empresas poderão substituir a anotação na CTPS ou contrato, pela entrega ao empregado da tabela de comissões.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas entregarão ao empregado demitente ou despedido, quando requerido, a relação de seus salários durante o período trabalhado ou incorporado na Relação de Salários de Contribuição (RSC), de acordo com o formulário oficial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o vencimento do aviso prévio.

Item único - Os empregadores ficam obrigados a entregar ao empregado demitente ou despedido via ou cópia do termo de rescisão contratual.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - RECOLHIMENTO E EXTRATO DO FGTS

As empresas recolherão o FGTS com base no total da remuneração do empregado devendo entregar aos mesmos os extratos fornecidos pelo estabelecimento bancário.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PROIBIÇÃO DO CONTRATO INTERMITENTE

Fica proibida a contratação de empregados do comércio sob a modalidade de contrato intermitente, salvo previsão em sentido contrário em Acordo Coletivo de Trabalho com a participação do sindicato empresarial; ou conforme previsão da cláusula octagésima primeira da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CURSOS DE CAPACITAÇÃO

Os convenientes promoverão, em conjunto, cursos de capacitação aos comerciários, de sorte a dar maior qualidade no desempenho das tarefas desempenhadas tais como excelência no atendimento; como melhor utilizar e fazer proveito do maquinário existente; operação em calculadoras, computadores; treinamento humanizado a todo o pessoal que tem lida direta com o consumidor, inclusive elucidando e treinando quanto ao Código de Direito do Consumidor - CDC.

POLÍTICAS DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR

Quando as atividades do empregador forem suspensas ou interrompidas por motivo de força maior, os sindicatos acordantes deverão reunir-se para entabular negociação coletiva que deverá se nortear pelos princípios da boa-fé, envidando esforços pela manutenção dos empregos.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO

Aos empregados afastados em razão de acidente de trabalho será assegurada estabilidade provisória nos termos do artigo 118 da Lei nº 8.213, de 24-07-1991.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Fica assegurada estabilidade provisória durante os 12 (doze) meses anteriores a implementação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício de aposentadoria integral ao empregado que mantenha o contrato de trabalho com a mesma empresa pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos ininterruptos.

Item 1º - A mesma garantia prevista no “caput” é estendida, nas mesmas condições, ao empregado em via de obter o benefício por implemento de idade e que tenham o tempo mínimo de contribuição previsto em lei.

Item 2º - Para a concessão da estabilidade acima prevista, o empregado deverá comprovar, junto à empresa, a averbação do tempo de serviço, mediante certidão expedida pela Previdência Social. A apresentação da certidão poderá ser dispensada caso o empregador, a vista dos documentos fornecidos pelo empregado, verifique a existência do tempo de serviço necessário à concessão do benefício.

Item 3º - Para que tenha assegurada a garantia, o empregado deverá dar ciência ao empregador do implemento das condições necessariamente antes de receber o aviso prévio de rescisão do contrato de trabalho.

Item 4º - A concessão prevista nessa cláusula ocorrerá uma única vez, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - TRABALHO DECENTE

As entidades econômicas convenientes envidarão todos os seus esforços para que as empresas representadas promovam o trabalho decente; o desenvolvimento sustentável, considerados os princípios próprios das atividades econômica e profissional e o crescimento econômico e social do comércio e dos comerciários; o respeito aos princípios e direitos fundamentais, como a liberdade sindical, a livre negociação coletiva e a não discriminação e igualdade no trabalho; práticas de proteção social; o diálogo social; a capacitação profissional; e a segurança e saúde do trabalhador.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CÓPIA DO RECIBO OU ENVELOPE DE PAGAMENTO

As empresas ficam obrigadas a fornecer a seus empregados discriminativo mensal dos pagamentos e descontos efetuados, através de cópias dos recibos ou envelopes de pagamento com a discriminação de todas as parcelas recebidas e descontadas.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO

No caso de atraso do empregado no horário de serviço, permitindo o empregador seu trabalho naquele dia, será proibido o desconto da importância relativa ao repouso semanal remunerado e feriado correspondente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - LIVRO OU CARTÃO PONTO

As empresas que contem com 20 (vinte) ou mais empregados ficam obrigadas ao registro, em um único livro ou cartão, da jornada diária de trabalho, compreendendo o início, intervalo entre turnos e o final da jornada, mesmo que extraordinária.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FALTA JUSTIFICADA DO EMPREGADO COMISSIONISTA

O empregado comissionista, justificando nos termos previstos em lei e nesta convenção seu não comparecimento ao trabalho, terá direito ao pagamento do dia respectivo, calculado segundo os mesmos critérios de apuração do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

Os empregados estudantes, matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas, em dias de realização de provas finais de cada semestre serão dispensados de seus pontos durante meio turno, desde que comuniquem a empresa quarenta e oito horas antes e comprovem a realização das provas até quarenta e oito horas após.

Item único - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo salarial nos dias em que estiver realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior, desde que comunique a empresa quarenta e oito horas antes da primeira prova e comprove a realização dos exames até quarenta e oito horas após a última.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - AMAMENTAÇÃO

Os intervalos para amamentação previstos no art. 396 da CLT poderão ser acumulados em único intervalo da jornada, a critério da empregada-mãe, desde que o mesmo coincida com o horário de início ou final de um dos turnos da jornada de trabalho. Uma vez fixado o horário, o mesmo somente poderá ser alterado por acordo entre empregado e empregador.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - BALANÇOS

Quando a empresa realizar balanços, balancetes e inventários, deverá fazê-lo dentro do horário normal de trabalho ou quando forem realizados fora do horário normal, as horas correspondentes deverão ser pagas com o adicional previsto nesta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONFERÊNCIA DE CAIXA

As horas despendidas na conferência de caixa, quando realizadas após a jornada normal de trabalho, serão pagas como extraordinárias, com a aplicação do percentual estabelecido nesta Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS DO COMMISSIONISTA

O empregado comissionista, quando trabalhar em jornada extraordinária nas atividades de venda, somente terá direito ao pagamento do adicional referente às horas trabalhadas, a medida em que as horas de labor são remuneradas pela produção alcançada no período extraordinário.

Item 1º - Nesta hipótese, o adicional será calculado com base no total das comissões auferidas durante o mês, dividindo-se pelo número de horas efetivamente trabalhadas no mês.

Item 2º - Em se tratando de empregado que perceba salário misto (fixo mais comissões), terá o mesmo direito ao pagamento das horas extras prestadas, acrescidas do adicional correspondente, limitada a parcela fixa do salário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - LANCHE NA JORNADA EXTRAORDINÁRIA

As empresas ficam obrigadas a fornecer lanches aos empregados que tiverem a jornada de trabalho prorrogada por período superior a duas horas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - PIS - DISPENSA DE SERVIÇO

Os empregados serão dispensados, conforme escala estabelecida pela empresa, durante meio expediente da jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque das parcelas do PIS ou durante um dia quando o domicílio

bancário ocorrer em lugar distinto da prestação de serviço, salvo se a empresa mantiver convênio para pagamento direto das aludidas parcelas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NO AVISO PRÉVIO

O empregado, quando em cumprimento do aviso prévio trabalhado, mediante comunicação por escrito, poderá escolher a redução entre as duas primeiras ou as duas últimas horas da jornada de trabalho. Feita a opção, o horário não mais poderá ser alterado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LIMITE NO HORÁRIO NORMAL DE TRABALHO

O horário normal de trabalho dos empregados representados pelo sindicato profissional acordante que desempenham funções diretamente relacionadas com a atividade de venda e atendimento ao público, de janeiro a novembro, não poderá ser fixado além das 22 (vinte e duas) horas.

Item único – Admite-se que a jornada normal seja extrapolada em alguns minutos para a continuidade de atendimentos de clientes iniciados antes das 22 (vinte e duas) horas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - HORÁRIO DE TRABALHO NOS DIAS 24 E 31 DE DEZEMBRO

O horário normal de trabalho dos empregados representados pelo sindicato profissional acordante nos dias 24 e 31 de dezembro nas lojas de shopping não poderá ser fixado além das 18 (dezoito) horas, e até às 19:00h nos demais estabelecimentos.

Item 1º - Admite-se que a jornada normal seja extrapolada em alguns minutos para a continuidade de atendimentos de clientes iniciados antes da hora limite.

Item 2º – Em situações excepcionais os sindicatos acordantes poderão, conjuntamente, conceder autorização especial para que o horário de trabalho nas lojas de shopping nestas datas seja prorrogado até as 19 (dezenove) horas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - TRABALHO EM FERIADOS

É proibido o trabalho de empregados nos feriados nos estabelecimentos comerciais representados pelos sindicatos acordantes, salvo disposição em sentido contrário prevista em Acordo Coletivo de Trabalho com a participação do sindicato patronal respectivo; ou conforme previsão da cláusula octagésima segunda da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DA COINCIDÊNCIA DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO COM O DOMINGO

Estando autorizado o trabalho de empregados aos domingos no comércio fica garantido aos mesmos que a cada duas semanas o repouso semanal remunerado coincidirá com o domingo (regime 1x1).

Item único - Excetuam-se da regra do caput da presente cláusula os empregados contratados para trabalhar somente em sextas-feiras, sábados e domingos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - JORNADAS ESPECIAIS

Fica vedado o trabalho em tempo parcial e em regime especial 12 x 36, salvo ajuste em contrário através de Acordo Coletivo de Trabalho com a participação do sindicato empresarial; ou conforme previsão da cláusula octagésima primeira da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - REGISTRO ELETRÔNICO DO PONTO

Fica autorizada a adoção de sistema alternativo de controle eletrônico da jornada nos termos previstos na Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, mediante acordo coletivo com a participação do sindicato patronal; ou conforme previsão da cláusula octagésima primeira da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DO REGIME DE TELETRABALHO

ITEM 1º - DO REGIME DE TELETRABALHO

Considera-se teletrabalho, que não se confunde por sua própria natureza com trabalho externo, a prestação de serviços de maneira preponderante ou não fora das dependências do empregador, com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O comparecimento ainda que habitual às dependências do empregador para a realização de atividades específicas que exijam a presença do empregado no estabelecimento não descaracteriza o regime de teletrabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A prestação de serviços na modalidade de teletrabalho deverá constar expressamente do contrato individual de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Poderá ser realizada a alteração do regime presencial para o de teletrabalho desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

PARÁGRAFO QUARTO

Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

PARÁGRAFO QUINTO

Os empregados poderão não ter a sua jornada controlada, hipótese em que não poderão lhes ser exigido o cumprimento de horários pré-estabelecidos, situação em que não terão direito ao pagamento de eventuais horas tidas como extraordinárias.

PARÁGRAFO SEXTO

Caso as partes estabeleçam controle de jornada aos empregados em teletrabalho, o mesmo poderá ser realizado através do acionamento dos equipamentos de trabalho, registro a distância por equipamento móvel, controle por sistema de software, registro por exceção e outras formas alternativas que garantam a correta e fiel marcação dos horários de início e final da jornada, não descaracterizando o teletrabalho.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Havendo controle horário, empregado e empregador poderão ajustar no contrato de trabalho ou aditivo que a prestação de horas extraordinárias somente poderão ser realizadas com prévia autorização do empregador.

PARÁGRAFO OITAVO

Havendo controle horário, as horas extras poderão ser compensadas, respeitada a cláusula geral prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, ou conforme previsão da cláusula octagésima primeira da presente Convenção Coletiva de Trabalho ou, ainda, conforme previsão em Acordo Coletivo de Trabalho com a participação do sindicato patronal

ITEM 2º - DO REGIME HÍBRIDO DE TELETRABALHO

Considera-se teletrabalho em regime híbrido a prestação de serviços tanto nas dependências como fora das dependências do empregador, sendo que nesta última hipótese com a utilização de tecnologias de informação e de comunicação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O contrato de trabalho também deverá estipular a quantidade de dias ou de dias mínimos na semana ou no mês que o empregado deverá comparecer na sede da empresa e se os mesmos serão determinados pelo empregador ou de livre escolha do empregado, com definição de prazo de comunicação entre as partes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O contrato poderá estabelecer regras mais flexíveis de comparecimento às dependências da empresa, inclusive a não fixação de número de dias mínimos ou quantidade fixa de dias de comparecimento à empresa para o trabalho presencial.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Poderá ser realizada a alteração do regime presencial para o de teletrabalho híbrido desde que haja mútuo acordo entre as partes, registrado em aditivo contratual.

PARÁGRAFO QUARTO

Poderá ser realizada a alteração do regime de teletrabalho híbrido para o presencial por determinação do empregador, garantido prazo de transição mínimo de quinze dias, com correspondente registro em aditivo contratual.

PARÁGRAFO QUINTO

Os empregados em teletrabalho híbrido poderão não ter a sua jornada controlada quando da prestação de serviços fora das dependências do empregador, não podendo lhes ser exigido o cumprimento de horários pré-estabelecidos quando em teletrabalho, hipótese em que não terão direito ao pagamento de eventuais horas tidas como extraordinárias.

PARÁGRAFO SEXTO

Caso as partes estabeleçam controle de jornada quando da prestação de serviços fora das dependências da empresa, o mesmo poderá ser realizado através do acionamento dos equipamentos de trabalho, registro a distância por equipamento móvel, controle por software, registro por exceção e outras formas alternativas que garantam a correta e fiel marcação dos horários de início e final da jornada, não descaracterizando o teletrabalho.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Havendo controle horário no regime de teletrabalho, empregado e empregador poderão ajustar no contrato de trabalho ou aditivo que a prestação de horas extraordinárias somente poderá ser realizada com prévia autorização do empregador.

PARÁGRAFO OITAVO

Havendo controle horário no regime de teletrabalho, as horas extras poderão ser compensadas, respeitada a cláusula geral prevista na Convenção Coletiva de Trabalho, ou conforme previsão da cláusula octagésima primeira da presente Convenção Coletiva de Trabalho ou, ainda, conforme previsão em Acordo Coletivo de Trabalho com a participação do sindicato patronal

ITEM 3º - DO CONTRATO DE TRABALHO

O aditivo ao contrato de trabalho ou o contrato de trabalho admissional que estabeleçam o teletrabalho deverá ser formalizado entre as partes e conter: a) identificação, assinaturas (eletrônicas ou não) e domicílio ou sede das partes; b) menção expressa do regime de teletrabalho (híbrido se for o caso), e correspondente remuneração; c) indicação, quando for o caso, da jornada de trabalho e a forma de controle ou a ausência de controle; e d) propriedade dos instrumentos de trabalho (da empresa ou do empregado) bem como o responsável pela respectiva instalação e manutenção e pelo pagamento de eventual despesa extraordinária de consumo e de utilização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O empregado deve observar as regras de utilização e funcionamento dos instrumentos de trabalho que lhe forem disponibilizados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Salvo acordo em contrário, o trabalhador não pode dar aos instrumentos de trabalho disponibilizados pelo empregador uso diverso do inerente ao cumprimento da sua prestação de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As despesas próprias de manutenção da residência, como de eletricidade, telefonia, e de conexão a redes, não serão suportadas pelo empregador.

PARÁGRAFO QUARTO

O empregador arcará com as despesas decorrentes de alterações nos planos de conexão do empregado, caso sejam as mesmas necessárias e previamente aprovadas pelo empregador.

PARÁGRAFO QUINTO

Empregado e empregador poderão, de modo não obrigatório, ajustar, por mútuo acordo, o pagamento de ajuda de custo vinculada ao teletrabalho, sendo o pagamento e seu recebimento formalizados pelas partes.

PARÁGRAFO SEXTO

As utilidades mencionadas neste Item não integram a remuneração do empregado.

ITEM 4º - DA IGUALDADE DE TRATAMENTO ENTRE OS EMPREGADOS EM GERAL E OS EM TELETRABALHO

O empregado em regime de teletrabalho tem os mesmos direitos e deveres dos demais empregados, com exceção dos destacados na presente cláusula, não havendo qualquer prejuízo quanto à sua remuneração, quanto aos direitos previstos na norma coletiva, e outros benefícios concedidos por liberalidade pelo empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os empregados em teletrabalho não têm direito ao vale transporte (salvo quando dos deslocamentos casa-empresa e proporcionais a estes dias) e ao vale refeição quando a empresa fornecer refeição em refeitórios ou restaurantes conveniados, hipótese em que não será devida qualquer compensação.

PARÁGRAFO SEGUNDO

No âmbito da formação profissional, o empregador deve proporcionar ao empregado em teletrabalho, em caso de necessidade, preparação adequada sobre a utilização de tecnologias de informação e de comunicação inerentes ao exercício da respectiva atividade.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O empregador deve adotar políticas para evitar o isolamento do trabalhador, garantindo eventuais contatos presenciais na empresa e com outros empregados, que não descaracterizarão a natureza do trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO

O empregado em teletrabalho deverá ser informado periodicamente sobre os resultados de seu trabalho.

ITEM 5º - DA PRIVACIDADE DO EMPREGADO EM REGIME DE TELETRABALHO

O empregador deve respeitar a privacidade do empregado em regime de teletrabalho e os tempos de descanso e de repouso.

ITEM 6º – DAS PRECAUÇÕES PARA QUE SE EVITEM DOENÇAS E ACIDENTES DO TRABALHO

O empregador deverá instruir os empregados, de maneira expressa, quanto às precauções a tomar a fim de evitar doenças e acidentes do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O empregado deverá assinar termo de responsabilidade comprometendo-se a seguir as instruções fornecidas pelo empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O empregador deverá empreender seus melhores esforços para qualificar o empregado para que atinja no teletrabalho níveis adequados de segurança e higiene.

ITEM 7º – DA PROTEÇÃO DE DADOS

A empresa e os empregados em teletrabalho deverão proteger os dados fornecidos por ambas as partes, sendo vedada qualquer forma de compartilhamento que não seja relacionado a atividade contratada.

PARÁGRAFO ÚNICO

A empresa poderá monitorar as atividades empreendidas pelo empregado através das ferramentas de TI disponibilizadas para a execução do trabalho.

ITEM 8º – DO USO DE IMAGEM E VOZ

A categoria consente coletivamente o uso de imagem e voz dos empregados, inclusive quando se tratar de produção de atividades que serão difundidas em plataformas digitais abertas em que sejam utilizados os dados pessoais dos empregados (imagem, voz, nome).

PARÁGRAFO ÚNICO

Quando se tratar de uso de imagem e voz do empregado em material por ele produzido, o consentimento para divulgação deverá ser estabelecido em termo específico ajustado entre empregado e empregador.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DO REGIME DE TELETRABALHO INICIADO NA PANDEMIA

Em se tratando de regime de teletrabalho iniciado durante o período de pandemia do Covid 19, o empregador poderá determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, sem a necessidade de cumprimento do período de transição previsto no § 2º do art. 75-C da Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As disposições relativas à responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para aprendizes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CURSOS E REUNIÕES

Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo compensado durante a semana ou remunerado como trabalho extraordinário.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL E DIA DE ELEIÇÃO

Fica estabelecido que na terça-feira de carnaval e em dia de eleições municipal, estadual e federal, as empresas não poderão utilizar a mão de obra de seus empregados, salvo previsão em sentido contrário em Acordo Coletivo de Trabalho com a participação do sindicato empresarial; ou conforme previsão da cláusula octagésima primeira da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

FÉRIAS E LICENÇAS

DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - DATA DE INÍCIO DAS FÉRIAS

As entidades convenientes adotam regra diversa da estabelecida no parágrafo terceiro do art. 134 da CLT, estabelecendo que é vedado o início das férias, individuais ou coletivas, no período de um dia que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - ASSENTOS

As empresas colocarão assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados que tenham por atividade o atendimento ao público, nos termos da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - LOCAL PARA LANCHE

As empresas que não dispensarem seus empregados pelo período necessário para fazer lanche manterão local apropriado e em condições de higiene para tal.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - LOCAL DE TRABALHO

Os locais de trabalho serão mantidos em estado de higiene compatível com o gênero da atividade.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES, ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

As empresas que exigirem o uso de uniforme ficam obrigadas a fornecê-los para seus empregados, em número de 2 (dois) por ano e sem qualquer ônus, a título de empréstimo e para uso exclusivo em serviço, ficando estabelecido que os mesmos deverão ser devolvidos às empresas qualquer que seja o seu estado de conservação.

Item 1º - Quando a empresa exigir, também, o uso de determinados tipos de acessórios, tais como sapatos, meias, maquiagem, etc., deverá fornecê-los sem ônus ao empregado.

Item 2º - Os empregadores, na hipótese de previsão legal de fornecimento obrigatório, alcançarão a seus empregados Equipamentos de Proteção Individual, ficando estabelecido que estes serão devolvidos, qualquer que seja o seu estado de conservação, nos casos de substituição ou quando do rompimento do vínculo contratual.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTO DE MENSALIDADES SINDICAIS

Os empregadores descontarão do salário dos empregados filiados as mensalidades devidas por estes ao SINDEC, desde que haja prévia e expressa autorização do interessado, repassando o valor recolhido até o 10º (décimo) dia subsequente ao desconto.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - CÓPIA DE GUIAS E RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

Ficam as empresas obrigadas a encaminhar às entidades convenientes, cópia das guias de Contribuição Sindical, Contribuição Negocial/Assistencial e Contribuição Confederativa, acompanhadas de relação nominal dos empregados, no prazo de 15 (quinze) dias após o pagamento respectivo.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo **Sindicato do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuário e Armarinho de Porto Alegre**, ficam obrigadas a recolher, aos cofres da entidade, mediante guias próprias e em estabelecimentos bancários indicados, importância equivalente a 1/25 (um vinte e cinco avos) da folha de pagamento de **novembro de 2025**. Nenhuma empresa, possuindo ou não empregados, poderá contribuir a este título com importância inferior a R\$ 100,00 (cem reais), valor este que sofrerá a incidência de correção monetária após o prazo de vencimento. O recolhimento deverá ser efetuado até o dia **15 de dezembro de 2025**, sob pena das cominações previstas no artigo 600 da CLT;

Item 1º - O referido desconto se constituiu em ônus do empregador.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL – EMPREGADOS

Na forma do art. 513, “e”, da CLT e com fundamento no Tema 935 fixado pelo Supremo Tribunal Federal, na Súmula nº 86 do TRT-4, na Nota Técnica nº 09/2024 da CONALIS e na decisão da Câmara de Coordenação e Revisão do MPT (CCR) exarada nos autos do procedimento nº 000076.2002.04.000/2, os empregados abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com a deliberação da Assembleia Geral realizada no dia 28 de agosto de 2025, **independentemente de sua condição de sindicalizado ou não**, autorizam as empresas a descontarem em folha de pagamento (contracheque ou assemelhado), relativo à taxa de Contribuição Negocial, decorrente das negociações coletivas de trabalho ocorridas no mês-base de novembro, valor mensal equivalente a 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) de sua remuneração (salário base, horas extraordinárias, abonos, adicionais, comissões, etc.), contribuição esta que não poderá ser superior a R\$ 40,00 (quarenta reais) por empregado.

Item 1º - Caberá ao empregador proceder mensalmente ao desconto na folha de pagamento da Contribuição Negocial referida na presente cláusula, recolhendo a importância total, através de guias fornecidas pelo sindicato profissional acordante, **até o dia oito do mês subsequente ao de competência do salário que sofreu o desconto**. O pagamento poderá ser efetuado diretamente ao Sindicato profissional, na sede do mesmo, localizada na Rua General Vitorino nº 113, no horário comercial, ou por via bancária, em estabelecimento a ser indicado, em nome do Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre.

Item 2º - Os recolhimentos efetuados fora do prazo serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) nos trinta primeiros dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

Item 3º - O empregado terá direito ao exercício de oposição ao desconto acima, devendo fazê-lo pessoalmente, por escrito, com identificação legível do nome do empregado, nº do CPF do empregado e CNPJ do empregador, de acordo com o modelo divulgado no sítio eletrônico do SINDEC (<https://sindec.org.br/>), sendo entregue pelo interessado e assinado na sede do SINDEC, na Rua General Vitorino, nº 113, Centro Histórico, Porto Alegre/RS, das 9 horas às 18 horas, de segunda a sexta -feira, nos seguintes períodos: **01 a 15/12/2025 e 04 a 18/05/2026**. O empregado também deverá entregar uma via da oposição ao seu empregador.

Item 4º - O empregado admitido depois de ultrapassado o período do direito de oposição, poderá exercê-lo até o último dia útil do mês subsequente ao de sua admissão.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA PRIMEIRA - AÇÕES CONJUNTAS DOS SINDICATOS ACORDANTES

Os sindicatos acordantes envidarão seus melhores esforços para tentar viabilizar:

- a) o desenvolvimento de atividades esportivas e culturais para filhos de comerciários maiores de 6 (seis) anos e menores de 14 (quatorze) anos no turno em que não estejam cursando a escola oficial;
- b) cursos de capacitação aos comerciários, com vistas a excelência no atendimento, melhor utilização e proveito do maquinário existente, treinamento na operação de computadores e calculadoras e treinamento relativo aos direitos dos consumidores;
- c) cursos de qualificação ou requalificação profissional, ministrados ou promovidos pelas entidades sindicais acordantes; e
- d) palestras aos comerciários sobre assédio moral e sexual, e prevenção da AIDS e outros tipos de doenças endêmicas ou epidêmicas.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRAPARTIDAS

A anulação de qualquer das vantagens compensatórias empresariais previstas no presente instrumento implicará na imediata anulação das contrapartidas benéficas aos empregados concedidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive o prêmio por pagamento em domingos e feriados.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - COMISSÃO PARITÁRIA

Será composta Comissão Paritária com a participação de representantes dos sindicatos acordantes com as seguintes atribuições:

- a) acompanhamento permanente do funcionamento dos estabelecimentos comerciais nos domingos e feriados;
- b) zelar pelo fiel cumprimento das normas contidas na presente convenção;
- c) exigir do empregador ou empregado que estiver descumprindo norma ajustada que seja a infração imediatamente sanada; e
- d) autorizar a imposição de multas e verificar seu efetivo pagamento.

MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUARTA - AÇÕES CONJUNTAS PARA RETOMADA DO CRESCIMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL

As entidades acordantes, manterão um fórum permanente de discussões para definição de ações conjuntas com vistas ao crescimento da atividade comercial e preservação de empregos.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA QUINTA - GRUPO DE TRABALHO

As entidades ora signatárias se comprometem a instituir Grupo de Trabalho objetivando discutir possíveis cláusulas negociais dispondo sobre as relações de trabalho do divulgador em plataformas digitais de consumo.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SEXTA - DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO

Na hipótese de descumprimento das cláusulas e condições ajustadas na presente convenção, o SINDEC notificará por escrito a entidade sindical que representa a empresa infratora que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, diligenciará junto à empresa para que a obrigação seja cumprida, ou sejam prestados os esclarecimentos necessários, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Item 1º - Caso mantido o descumprimento da obrigação após a notificação ou caso prestados os esclarecimentos o assunto será submetido à Comissão Paritária das entidades acordantes para providências.

Item 2º - Caso as duas entidades atestem o descumprimento será imposta ao infrator multa equivalente a 20% (vinte por cento) do piso salarial fixo que reverterá em favor de cada empregado prejudicado.

Item 3º - Caso a empresa seja reincidente, além da multa prevista no item 2º da presente cláusula, será penalizada com multa de igual valor a ser rateado entre o sindicato profissional e o patronal correspondente.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - MULTAS

As empresas que não observarem as regras previstas nas cláusulas quinquagésima segunda; quinquagésima terceira, quinquagésima quarta, sexagésima primeira, octagésima primeira e octagésima segunda da presente Convenção Coletiva de Trabalho ou que praticarem condutas antissindicais ficam sujeitas ao pagamento de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a ser aplicada pelas entidades convenentes, conforme a gravidade da infração, sem prejuízo da expedição de documento individual (por estabelecimento) de cessação da autorização para funcionamento especial em feriados, garantida a defesa da empresa que poderá ser oferecida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a notificação.

Item único - A multa será paga ao Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, que repassará, em partes iguais, para os empregados da empresa prejudicados pela inobservância do limite de jornada.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA OITAVA - VALIDADE DOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

Os acordos coletivos de trabalho envolvendo empregados e empresas representados pelas entidades convenentes, salvo aqueles que tratam especificamente de participação nos lucros e resultados, deverão obrigatoriamente ser assistidos e firmados pelo sindicato econômico, sob pena de ineficácia.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA NONA - DAS REGRAS DE VIGÊNCIA

As condições estabelecidas na presente Convenção Coletiva de Trabalho vigoram pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 01 de novembro de 2025, não integrando, de forma definitiva, após expirado o prazo de vigência, os contratos individuais de trabalho.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA - INICIATIVAS QUE PROMOVAM A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO

Os convenentes estabelecem colaboração mútua para implementar iniciativas que promovam a conscientização sobre o autismo, incluindo, campanhas educativas, treinamentos para os empregados e estímulo à adaptação de ambientes comerciais para melhor atender às necessidades de pessoas com autismo.

Item 1 - O SINDEC se compromete a mobilizar seus membros para participação ativa nas ações propostas e a fomentar a disseminação de informações sobre o autismo entre os empregados no comércio e, o Sindicato econômico se compromete a incentivar a categoria representada a aderirem às iniciativas propostas, oferecendo orientações para a implementação das adaptações necessárias em seus estabelecimentos comerciais.

Item 2 - Comprometem-se os sindicatos convenientes a envidar os melhores esforços para realizar as seguintes ações: a) realização de campanhas conjuntas durante o mês de abril de 2025, reconhecido internacionalmente como o mês de conscientização sobre o autismo; b) desenvolvimento de materiais informativos e formativos para encaminhamento aos estabelecimentos comerciais; c) promoção de treinamentos específicos para empregados do comércio sobre como atender de maneira inclusiva e sensível às necessidades de clientes com autismo; e d) estímulo à adaptação dos ambientes comerciais para torná-los mais acessíveis a pessoas com autismo.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - DAS EMPRESAS QUE MANTINHAM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO (ACT)

As empresas que mantinham Acordo Coletivo de Trabalho com o sindicato profissional conveniente, celebrado com a assistência do sindicato empresarial, com vigência no período 2024/2025, caso requeiram e obtenham certidão conjunta fornecida pelas entidades sindicais que ateste a regularidade do cumprimento destes Acordos Coletivos de Trabalho ficam autorizadas a adotarem as regras e condições dos incisos da presente cláusula. A certidão não fornece quitação das obrigações do acordo coletivo referido, podendo ser revogada, a qualquer momento, caso constatado descumprimento. As empresas que não mantinham Acordo Coletivo de Trabalho com o sindicato profissional conveniente, celebrado com a assistência do sindicato empresarial, ficam autorizadas a adotarem as regras e condições dos incisos da presente cláusula, mediante autorização específica em Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com a assistência do sindicato empresarial.

I - CONDIÇÕES ESPECIAIS QUANTO AO PISO SALARIAL

São estabelecidas as seguintes condições especiais relativas aos pisos salariais:

a) Ficam instituídos a partir de **1º de novembro de 2025** os seguintes salários normativos para os empregados em regime de contrato de experiência de até 90 dias:

a.1.) empregados que percebam salário misto (fixo + comissões) ou exclusivamente comissões: **R\$ 2.013,06** (dois mil e treze reais e seis centavos);

a.2.) empregados que percebam salário fixo: **R\$ 1.836,28** (um mil e oitocentos e trinta e seis reais e vinte e oito centavos);

a.3) empregados ocupados em serviço de limpeza; que exerçam a função de “office-boy” e aprendizes: **R\$ 1.721,80** (um mil e setecentos e vinte e um reais e oitenta centavos);

b) Não será aplicado aos empregados ocupados em serviço de limpeza; que exerçam a função de office-boy”; e aprendizes o piso salarial estabelecido na cláusula terceira para os demais empregados, prevalecendo como garantia mínima o valor de **R\$ 1.771,19** (um mil e setecentos e setenta e um reais e dezenove centavos).

c) A garantia de percepção do salário mínimo estadual prevista no Item 1º da Cláusula Terceira não prevalece em relação aos empregados das empresas enquadradas na presente cláusula.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica garantido aos empregados contratados para cumprimento de jornada inferior a 220 (duzentos e vinte) horas, salário normativo proporcional ao previsto no presente inciso.

II - DOS LIMITES DO REAJUSTE SALARIAL

O percentual de reajuste previsto no “caput” da cláusula quarta da presente Convenção Coletiva de Trabalho será aplicado obrigatoriamente até a parcela de **R\$ 8.860,51** (oito mil oitocentos e sessenta reais e cinquenta e um centavos) dos salários, e, no que exceder este valor, aplica-se a livre negociação com seu empregador.

III - DO CONTRATO DE TRABALHO INTERMITENTE

As empresas ficam autorizadas a celebrar contrato de trabalho intermitente por escrito, que deverá conter especificamente o valor da hora de trabalho, que não pode ser inferior ao valor horário do piso normativo da categoria ou àquele devido aos demais empregados do estabelecimento que exerçam a mesma função em contrato intermitente ou não.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O empregador convocará o empregado por qualquer meio de comunicação eficaz (e-mail, mensagem de SMS, mensagem de WhatsApp, carta registrada, etc.) informando o local da prestação do serviço, a jornada e o período de trabalho, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência do início da prestação de serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em se tratando de trabalho contínuo em pelo menos 4 (quatro) dias da semana a convocação terá como limite o período de 4 (quatro) meses de trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Em caso de trabalho descontínuo em no máximo 3 (três) dias da semana a convocação terá como limite o período de 1 (um) mês.

PARÁGRAFO QUARTO - Comprovadamente recebida a convocação, o empregado terá o prazo de um dia útil para responder ao chamado, presumindo-se, no silêncio, a recusa.

PARÁGRAFO QUINTO - A recusa da oferta não descaracteriza a subordinação para fins do contrato de trabalho intermitente.

PARÁGRAFO SEXTO - O período de inatividade não será considerado tempo à disposição do empregador, podendo o trabalhador prestar serviços a outros contratantes.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Ao final de cada período de prestação de serviço, ou após o período de 30 (trinta) dias do início da prestação, o empregado receberá, na mesma data que os salários dos demais empregados da empresa, o pagamento das seguintes parcelas:

I - remuneração;

II - férias proporcionais com acréscimo de um terço;

III - décimo terceiro salário proporcional;

IV - repouso semanal remunerado; e

V - adicionais legais.

PARÁGRAFO OITAVO - O recibo de pagamento deverá conter a discriminação dos valores pagos relativos a cada uma das parcelas referidas no § 7º desta cláusula.

PARÁGRAFO NONO - O empregador efetuará o recolhimento da contribuição previdenciária e o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma da lei, com base nos valores pagos no período mensal e fornecerá ao empregado comprovante do cumprimento dessas obrigações.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Os empregados da modalidade contrato de trabalho intermitente não serão computados para efeitos do cálculo da cota de deficientes a que refere a lei nº 8.213/91 e de aprendizes de que trata o art. 429 da CLT, e não serão considerados para efeitos do seu cumprimento;

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO - Os empregados com contrato de trabalho intermitente têm direito a vale transporte e a todas as vantagens legais e convencionais que alcançam os demais empregados, desde que compatíveis com o contrato intermitente, e proporcionais as horas de efetivo trabalho no mês.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - O contrato intermitente poderá ser rescindido por qualquer uma das partes e a qualquer tempo, sendo as verbas rescisórias e o aviso prévio calculados com base na média dos valores recebidos pelo empregado no curso do contrato de trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - Dada as características especiais do contrato de trabalho intermitente, não constitui discriminação salarial ou ofensa ao princípio da isonomia pagar ao trabalhador intermitente remuneração superior à paga aos demais trabalhadores da empresa contratados a prazo indeterminado.

IV - DO BANCO DE HORAS

As empresas ficam autorizadas a adotar regime de compensação horária de até 180 (cento e oitenta) dias, hipótese em que a duração normal diária poderá ser ultrapassada em até 2 (duas) horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O acréscimo de salário correspondente às horas suplementares será dispensado, quando o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia (anterior ou posterior), de maneira que não exceda, no período máximo de 180 (cento e oitenta) dias, à soma das jornadas semanais de trabalho ajustadas com o empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para fins de aplicação da presente cláusula, deverá ser delimitado pelo empregador a data de início e final do período em que será adotada a sistemática de compensação horária.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ao término de cada período será verificado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Havendo débito do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas no período não serão descontadas, iniciando-se nova contagem. Havendo crédito do empregado para com a empresa, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese de o empregado solicitar demissão antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão descontadas das verbas a que o empregado tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

PARÁGRAFO QUINTO - Havendo rescisão do contrato por iniciativa da empresa, antes do fechamento do período, será contabilizado o total de horas trabalhadas e o total de horas compensadas. Se houver débito de horas do empregado para com a empresa, as horas não trabalhadas serão abonadas, sem qualquer desconto nas verbas a que o trabalhador tiver direito na rescisão. No entanto, se houver crédito a favor do empregado, as horas não compensadas serão computadas e remuneradas com o adicional de horas extras devido.

PARÁGRAFO SEXTO - A faculdade estabelecida no “caput” e parágrafos desta cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres – excetuadas as gestantes em locais insalubres -, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT. O sindicato profissional acordante, a qualquer tempo, poderá solicitar à empresa informações referentes ao acompanhamento médico dos empregados que realizam jornada compensatória em atividade insalubre.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas.

PARÁGRAFO OITAVO - As empresas na adoção do regime de banco de horas envidarão os seus melhores esforços para que horas de ausências sejam utilizadas por trabalhadores pais atípicos, assim entendidos aqueles que possuírem filho natural ou adotado portador do TEA (Transtorno Espectro Autista), mediante comprovação médica, para o acompanhamento de necessidade de atendimento destes filhos, para posterior compensação com horas extraordinárias.

V - DAS JORNADAS ESPECIAIS

As empresas ficam autorizadas a adotar as seguintes jornadas especiais diretamente com seus empregados:

a) Jornada em Tempo Parcial, assim considerada aquela cuja duração não exceda de 30 (trinta) horas semanais, vedada horas extras e obedecidos os seguintes requisitos: a) dentro da semana a jornada poderá ser fixada em qualquer período (horas e dias), desde que não exceda o limite de 8 (oito) horas diários; b) o salário do empregado contratado em tempo parcial será proporcional à jornada trabalhada, não podendo ser inferior ao salário hora do empregado paradigma contratado para trabalhar em tempo integral na mesma função; e c) após cada período de 12 (doze) meses, o empregado terá direito a férias na proporção prevista no art. 130 da CLT, computada, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

b) Jornada Reduzida, assim considerada aquela cuja duração seja inferior a 44 (quarenta e quatro) horas e não se caracteriza como jornada em tempo parcial, podendo ser estabelecida em horas de trabalho com garantia de percepção do piso salarial proporcional às horas trabalhadas.

c) Jornada 12 x 36, assim considerada aquela em que a jornada será de 12 (doze) horas diárias seguida de 36 (trinta e seis) horas de descanso obedecidos os seguintes requisitos: a) as 12 (doze) horas de efetivação no trabalho serão consideradas como horas normais, não havendo de se falar em adicional extraordinário para as prestadas além da 8ª (oitava) diária; e b) não serão consideradas como extras as horas laboradas além das 44 (quarenta e quatro) horas semanais, pois neste regime o excesso em uma semana é compensado pela diminuição na semana subsequente; e c) o descanso de 36 (trinta e seis) horas após cada dia de trabalho compensa o labor prestado em domingos, observado assim, a exigência legal de repouso remunerado prevista na legislação trabalhista.

d) Semana espanhola, assim entendida aquela que alterna jornada semanal de trabalho de 48 (quarenta e oito) horas e jornada semanal de trabalho de 40 (quarenta) horas, com divisor de 220 (duzentas e vinte) horas mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os regimes adotados serão válidos em atividade insalubre, independentemente da autorização a que alude o art. 60 da Consolidação das Leis de Trabalho.

VI - DO PAGAMENTO DO DIA DO COMERCIÁRIO

As empresas poderão substituir o pagamento previsto na cláusula décima sétima da presente Convenção Coletiva de Trabalho por uma folga adicional que deverá ser concedida entre 1º de novembro de 2025 e 31 de outubro de 2026, sendo facultado ao empregado concordar ou não com a folga.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa deverá encaminhar ao sindicato profissional listagem coletiva indicando o nome do empregado e o dia que será concedida a folga adicional. As listas deverão ser enviadas, mensalmente, ao sindicato profissional por e-mail fiscalizacao@sindec.org.br.

VII - DO CONTROLE ALTERNATIVO DA JORNADA DE TRABALHO

As empresas ficam autorizadas a adotar sistema alternativo de controle eletrônico da jornada nos termos previstos no artigo 73 e seguintes da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O sistema eletrônico alternativo não deve admitir: I. Restrições à marcação do ponto; II. Marcação automática do ponto (salvo pré-assinalação do período de repouso na forma do art. 74, parágrafo segundo, da CLT); III. Exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e IV. Alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Registro Eletrônico de Ponto (REP-A) adotado deverá reunir, também, as seguintes condições: I. Encontrar-se disponível no local de trabalho para o registro dos horários de trabalho e consulta; II. Permitir a identificação de empregador e empregado; III. Possibilitar ao empregado, a qualquer tempo, através da central de dados, a consulta eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas; e IV. Possibilitar a fiscalização, quando solicitado, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas.

VIII - DO INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

As empresas ficam autorizadas a ajustar individualmente com seus empregados a redução do intervalo para repouso e alimentação para 40 (quarenta) minutos, período que será reduzido para 30 (trinta) minutos caso forneçam refeição em refeitório.

IX - DO NÃO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL POR DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, não terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, previsto no artigo 9º, da Lei nº 7.238/84.

X - FÉRIAS, SAL. MATERNIDADE, ANTECIPAÇÃO 13º, RESCISÓRIAS DOS COMISSIONISTAS

O empregado comissionista terá o valor de suas férias, salário maternidade, antecipação do 13º salário e parcelas rescisórias calculado com base na média da remuneração variável percebida nos últimos 12 (doze) meses, garantida a atualização monetária das parcelas que servirão de base de cálculo de acordo com a variação do INPC no período.

XI - 13º SALÁRIO DOS COMISSIONISTAS

O empregado comissionista terá o valor de sua gratificação natalina calculada com base na média da remuneração variável percebida no ano, garantida a atualização monetária das parcelas que servirão de base de cálculo de acordo com a variação do INPC no período.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão atualizadas, em nenhuma hipótese, as comissões referentes ao último mês do período base de cálculo.

XII - DO TRABALHO EM TERÇA DE CARNAVAL

As empresas poderão utilizar empregados para o trabalho na terça feira de Carnaval obedecidas as mesmas condições estabelecidas na cláusula ocatagésima segunda da presente Convenção Coletiva de Trabalho para o labor em dia feriado.

XIII - DO TRABALHO EM DIA DE ELEIÇÕES

As empresas poderão utilizar o trabalho de seus empregados em dias de eleições municipais, estaduais e federais desde que permita, na oportunidade, o deslocamento e o exercício do voto pelos mesmos.

XIV - VALE TRANSPORTE

O empregador fica autorizado a substituir a concessão antecipada do vale-transporte pelo pagamento equivalente em pecúnia, também de forma antecipada, do valor correspondente às suas despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, excluídos os serviços seletivos e os especiais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor indenizatório adiantado será descontado do empregado até o limite de 6% (seis por cento) de seu salário básico, sendo que o valor excedente será arcado exclusivamente pelo empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No caso de faltas ao serviço, abonadas ou não; dispensa do trabalho para fins de compensação; e teletrabalho na residência, não havendo deslocamento para a empresa, os valores correspondentes a estes dias também serão descontados por ocasião do pagamento dos salários.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O empregado deverá informar ao empregador as linhas utilizadas para o deslocamento e o valor das tarifas, fazendo idêntica comunicação em caso de alterações das linhas e/ou tarifas.

PARÁGRAFO QUARTO - O valor pago a este título é de natureza indenizatória, não se incorpora à remuneração do empregado, e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou fundiária.

XV - HORÁRIO ESPECIAL NO DIA 28 DE NOVEMBRO

Fica ajustada condição especial vigente para o dia 28 de novembro de 2025 ajustando-se que o horário normal de trabalho dos empregados representados pelo sindicato profissional acordante que desempenham funções diretamente relacionadas com a atividade de venda e atendimento ao público poderá ser estendido até as 24 (vinte e quatro) horas, respeitada a seguinte sistemática:

- a) Os empregados que estenderem a sua jornada nesta data e fizerem jus ao pagamento de horas extraordinárias, as mesmas serão pagas e calculadas com o adicional de 100% (cem por cento);
- b) Caso o empregado tenha a sua jornada de trabalho estendida nesta data e não tenha transporte público disponível a empresa deverá fornecer transporte próprio para o deslocamento do local de trabalho até a residência do empregado.

XVI - DAS CONTRAPARTIDAS

Em contrapartida, as empresas autorizadas a adotar as condições previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do caput da presente cláusula ficam:

- a) Obrigadas a garantir:

- a.1) às suas empregadas mulheres, por filho menor de 06 (seis) anos, auxílio mensal em valor equivalente a 0,10 (um décimo) do salário normativo da categoria, a título indenizatório, independentemente de qualquer comprovação de despesas;

a.2) que não ocorra dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto; e

a.3) o pagamento das vantagens estabelecidas em caso de trabalho em feriados na cláusula octagésima segunda da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso a empresa mantenha creches junto ao seu estabelecimento ou de forma conveniada estará desobrigada do pagamento do auxílio creche previsto no item "a.1" da alínea "a" do presente inciso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A empresa buscará celebrar convênios com creches acessíveis quanto ao local e horário de funcionamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A empresa fica isenta do pagamento referido no item "a.1" da alínea "a" do presente inciso quando a empregada estiver com seu contrato suspenso, durante o período de licença maternidade e nas férias caso sejam gozadas imediatamente após o período de licença maternidade, exclusivamente em relação ao filho recém-nascido.

b) Proibidas de funcionar com empregados nos dias 24 e 31 de dezembro depois das 18 (dezoito) horas.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA SEGUNDA - DO TRABALHO EM FERIADOS

As empresas que mantinham Acordo Coletivo de Trabalho com o sindicato profissional conveniente, celebrado com a assistência do sindicato empresarial, com vigência em 2025, caso requeiram e obtenham certidão conjunta fornecida pelas entidades sindicais que ateste a regularidade do cumprimento destes Acordos Coletivos de Trabalho ficam autorizadas a utilizar empregados em feriados nas condições abaixo estabelecidas. A certidão não fornece quitação das obrigações do acordo coletivo referido, podendo ser revogada, a qualquer momento, caso constatado descumprimento. As empresas que não mantinham Acordo Coletivo de Trabalho com o sindicato profissional conveniente, celebrado com a assistência do sindicato empresarial, ficam autorizadas a adotarem as regras e condições dos incisos da presente cláusula, mediante autorização específica em Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com a assistência do sindicato empresarial.

I - DO FUNCIONAMENTO NOS FERIADOS

As empresas poderão funcionar com a utilização de empregados das 08h às 20h, ou das 09h às 21h, ou, ainda, das 10h às 22h em todos os feriados municipais, estaduais e federais, exceto nos feriados de 1º de janeiro e 25 de dezembro.

II - DO TRABALHO EM FERIADOS

Os feriados referidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho serão considerados dias normais de trabalho, enquanto aqueles dias em que ocorrerá dispensa para fins de compensação serão considerados, para todos os efeitos legais, como repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A jornada de máxima de trabalho em feriados será de 8 (oito) horas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será admitido o trabalho extraordinário por necessidade imperiosa de manutenção do serviço, até o limite máximo de duas horas, sendo o horário excedente remunerado proporcionalmente ao valor da hora indenizada, acrescido de 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO – A partir de **1º de janeiro de 2026**, os empregados que trabalharem em feriados autorizados, salvo no de 1º de maio de 2026, receberão, independentemente da jornada fixada, junto com a folha de pagamento do mês e sob a forma de indenização, o valor equivalente a no mínimo **R\$ 65,00** (sessenta e cinco reais) acrescido de uma folga compensatória, por feriado trabalhado, que não integrará o salário para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO QUARTO – A empresa poderá optar por não conceder a folga compensatória prevista no parágrafo terceiro do item II da presente cláusula, hipótese em que pagará o valor total de no mínimo **R\$ 130,00** (cento e trinta

reais), ficando a indenização condicionada a concordância individual do empregado, concordância esta que não será necessária nos feriados do mês de novembro.

PARÁGRAFO QUINTO – Os empregados que trabalharem no feriado de **1º de maio de 2026** receberão, independentemente da jornada fixada, junto com a folha de pagamento do mês e sob a forma de indenização, o valor equivalente a no mínimo **R\$ 75,00** (setenta e cinco reais) acrescido de uma folga compensatória, que não integrará o salário para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO SEXTO – A empresa poderá optar por não conceder a folga compensatória prevista no parágrafo quinto do inciso II da presente cláusula, hipótese em que pagará o valor total de no mínimo **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais), ficando a indenização condicionada a concordância individual do empregado.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Os empregados que trabalharem em feriados serão dispensados do trabalho, para fins de gozo do repouso remunerado compensatório, em data a ser fixada dentro do mês do feriado trabalhado ou no mês subsequente, salvo nas hipóteses previstas no parágrafo quarto e parágrafo sexto do inciso II da presente cláusula.

PARÁGRAFO OITAVO - Quando o feriado coincidir com o domingo prevalece o convencionado para o trabalho no feriado.

PARÁGRAFO NONO - Caso o empregado seja demitido da empresa antes de gozar todas as folgas compensatórias, será indenizado pelo valor do salário/dia por folga não gozada por ocasião do pagamento das verbas rescisórias. Também serão indenizados os empregados que estiverem em gozo de férias na data em que deveria ocorrer o descanso compensatório, e os empregados que estiverem com o contrato de trabalho suspenso nos dias em que compensaria o trabalho aos domingos e feriados.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Caso o empregado rescinda o contrato de trabalho por sua iniciativa e ainda não tenha gozado as folgas adicionais não terá direito a nenhuma indenização por ocasião da percepção das verbas rescisórias.

V - DAS CONTRAPARTIDAS

Em contrapartida, as empresas autorizadas a funcionar com empregados em feriados, conforme as condições previstas nos incisos I, II, III e IV da presente cláusula, respeitarão as regras abaixo relativas ao trabalho em domingos:

a) Os domingos referidos na presente Convenção Coletiva de Trabalho serão considerados dias normais de trabalho, enquanto aqueles dias em que ocorrerá dispensa para fins de compensação serão considerados, para todos os efeitos legais, como repouso semanal remunerado.

b) A jornada de máxima de trabalho em domingos será de 8 (oito) horas.

c) Será admitido o trabalho extraordinário por necessidade imperiosa de manutenção do serviço em domingos, até o limite máximo de duas horas, sendo o horário excedente remunerado proporcionalmente ao valor da hora, acrescido de 100% (cem por cento).

d) Os empregados que trabalharem em domingos serão dispensados do trabalho, para fins de gozo do repouso remunerado compensatório, em data a ser fixada na própria semana do trabalho em domingo, sendo que, independentemente do gênero, a cada quatro semanas o repouso semanal remunerado deverá coincidir com o domingo, ou seja, após três domingos o outro será necessariamente de repouso (regime 3x1). Excetuam-se dessa regra os empregados contratados para trabalhar somente em sextas-feiras, sábados e domingos.

e) Fica assegurado o fornecimento de vale-transporte para os empregados que trabalharem nos domingos.

f) A partir de **1º de janeiro de 2026**, os empregados que trabalharem em domingos receberão, independentemente da jornada fixada, junto com a folha de pagamento do mês e sob a forma de indenização, o valor equivalente a no mínimo **R\$ 55,00** (cinquenta e cinco reais) por domingo trabalhado, que não integrará o salário para qualquer efeito legal.

VI - REGRA GERAL PARA TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

As empresas ficam obrigadas a remeter mensalmente ao sindicato profissional listas informando o nome do empregado que trabalhar em domingos e feriados no mês e suas respectivas folgas. As listas deverão ser enviadas

ao sindicato profissional por e-mail fiscalizacao@sindec.org.br.

VII - VIGÊNCIA DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NESTA CLÁUSULA

As condições estabelecidas na presente cláusula, salvo acordo em contrário estabelecido pelas partes, terão vigência automaticamente prorrogada até 31 de dezembro de 2026.

CLÁUSULA OCTAGÉSIMA TERCEIRA - INFORMAÇÃO SOBRE O NÚMERO DE EMPREGADOS

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam obrigadas a informar, até o dia 15 de dezembro de 2025, através dos e-mails sindec@sindec.org.br e juridico@sindiatacadistas.com.br, o número de empregados que possuem em Porto Alegre, para fins de atendimento pelas entidades sindicais convenientes da obrigação prevista no item 3.1. do Manual do Sistema Mediador do Ministério do Trabalho e Emprego.

Item único – O fornecimento das certidões a que se referem as cláusulas octagésima primeira e octagésima segunda fica condicionado a informação prevista no caput da presente cláusula.

}

ZILDO DE MARCHI
PRESIDENTE
SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO

DANIEL VICENTE MICHIELIN NUNES
PRESIDENTE
SIND COM ATAC DE TECIDOS VESTUARIO E ARMARINHO DE PA

NILTON NECO SOUZA DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE PORTO ALEGRE

ANEXOS **ANEXO I - ATA**

[Anexo \(PDF\)](#)